



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

PARECER Nº: 00013/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2025.02.001527 - PROCURADORIA DE MEIO AMBIENTE/PGE – SAJ**

**PROCESSO SIGED Nº. 01.01.030101.003460/2025-31**

**ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICO NO ASPECTO AMBIENTAL DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE REDD+ NO PARQUE ESTADUAL DO SUCUNDURI (PAREST DO SUCUNDURI)**

**DIREITO AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELO ESTADO JUNTO A PARTICULAR DESENVOLVEDOR DE PROJETO DE CRÉDITO DE CARBONO. OBSERVÂNCIA DOS SISTEMAS NORMATIVOS ESTADUAL E FEDERAL DE MANEIRA INTEGRADA. LEI ESTADUAL Nº 4.266/2015. DECRETO ESTADUAL Nº 44.968/2021. LEI FEDERAL Nº 15.042/2024. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE EVICÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0101301-38.2025.8.04.1000. OBSERVÂNCIA DE SALVAGUARDAS AMBIENTAIS. EXERCÍCIO DE CIDADANIA ATIVA ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DO PROJETO. COGESTÃO DAS POLÍTICAS SOCIOAMBIENTAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. CELEBRAÇÃO DE AJUSTE PRELIMINAR PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DE PROJETO DE**

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**CONSERVAÇÃO NA MODALIDADE DE REDD+  
AO CONSELHO CONSULTIVO DO PARQUE  
ESTADUAL DO SUCUNDURI.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), por meio do **OFÍCIO N.º 1409/2025/GS/SEMA**, solicitando a análise e manifestação a demanda em epígrafe, com vistas a celebração de contrato para elaboração e implementação de projeto de REDD+ no Parque Estadual do Sucunduri (PAREST do Sucunduri) – fls. 01-73 – SAJ.

Às fls. 41-70 (SAJ) foi juntada a XXII Reunião Ordinária do Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí, datada de 13 de maio de 2025, na qual participaram lideranças comunitárias e representantes das comunidades locais que utilizam o PAREST do Sucunduri na forma estabelecida pelo plano gestão da unidade. Na oportunidade, a SEMA apresentou a estrutura da proposta de projeto, as bases normativas, os mecanismos de repartição de benefícios e o atual estágio do projeto, tendo havido, ao final, deliberação favorável à continuidade das tratativas com a Future Carbon Holding S.A.

Dentre a documentação anexada pela SEMA, destaca-se a Nota Técnica nº 15/2025 – DEMUC/SEMA, emitida pelo Departamento de Mudanças Climáticas e Gestão de Unidades de Conservação (DEMUC), datado de 30 de maio de 2025, o qual analisou a proposta de implementação de projeto REDD+ no Parque Estadual do Sucunduri (fls. 05-09 – SAJ).

Em suma, a Nota Técnica nº 15/2025 – DEMUC/SEMA consignou que o projeto é tecnicamente viável e compatível com os objetivos do Parque Estadual do

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Sucunduri, uma vez que fortalece a conservação, melhoria da gestão territorial, e monitoramento ambiental, bem como garante transparência, integridade socioambiental e participação social, não havendo, ademais, comunidades residentes e conflitos fundiários de modo que atendendo aos critérios técnicos, legais, ambientais e participativos. Transcreve-se trecho da referida nota que demonstra esse contexto:

(...)

No dia 13 de maio de 2025, na XVIII Reunião Ordinária do Conselho, foi realizada a consulta ao conselho gestor consultivo do Mosaico do Apuí, onde a proposta de projeto de REDD+ para a referida Unidade de Conservação foi amplamente apresentada e discutida com os conselheiros, lideranças comunitárias e demais representantes locais. Foi abordado, de forma detalhada, as bases normativas da política estadual de REDD+, a estrutura do projeto, os mecanismos de repartição de benefícios, bem como seu atual estágio de desenvolvimento.

O conselho gestor consultivo, bem como os demais participantes da XVIII Reunião Ordinária do Conselho do Mosaico do Apuí, manifestaram-se de forma favorável quanto à continuidade das tratativas pelo governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, junto a empresa FUTURE CARBON HOLDING S.A., agente executora de serviços ambientais com proposta habilitada para o Parque, conforme da ATA da XVIII Reunião Ordinária do Conselho.

A proposta de implementação de um projeto REDD+ no interior do PAREST do Sucunduri mostra-se plenamente compatível com os objetivos da unidade e com os usos permitidos pelo seu Plano de Manejo. Tal projeto, visa promover a conservação florestal e o monitoramento ambiental, fortalecendo significativamente os esforços de preservação e garantindo o aporte de recursos para a gestão da UC.

**[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]**

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

A implementação do projeto REDD+ no interior do Parque Estadual do Sucunduri (PAREST Sucunduri) é tecnicamente viável, visto a observância dos critérios técnicos, legais e ambientais vigentes, sendo respeitado os princípios da transparência, da integridade socioambiental e do fortalecimento da gestão territorial da Unidade de Conservação.

Embora o PAREST Sucunduri seja classificado como Unidade de Conservação de Proteção Integral – categoria que veda a presença de populações residentes e restringe o uso direto de recursos naturais –, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, como órgão gestor das Unidades de Conservação Estaduais, adotou uma abordagem participativa, tendo sido realizadas reuniões com lideranças comunitárias, e com o Conselho Gestor Consultivo da unidade.

Ressaltando que o Sistema Estadual de REDD+ do Amazonas é uma iniciativa estratégica, com potencial de contribuir de forma significativa com a mitigação das mudanças climáticas, a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais, em consonância com os objetivos da Política Estadual de Serviços Ambientais do Amazonas, conclui-se de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento da elaboração e implementação do projeto de REDD+ no Parque Estadual Sucunduri.

Também está anexo aos autos o Edital de Chamamento Público nº 002/2023, o Documento de Análise da Comissão de Seleção Edital de Chamamento Público n.º 002/2023, bem como o resultado do referido edital.

É o relatório. Passo à fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise jurídica da consulta formulada, não adentrando em aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, o qual compete ao Chefe do

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

Poder do Executivo Estadual e ao Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Assim, faz-se necessário tecer considerações quanto aos benefícios concretos na mitigação dos impactos climáticos por meio instrumento de REDD+.

**II.I – DA EFICÁCIA DA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS CLIMÁTICOS VIA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS CARBONO / REDD+, POR MEIO DE ESTUDOS CIENTÍFICOS IDÔNEOS E INTERNACIONALMENTE RECONHECIDOS**

O reconhecimento do arcabouço desenvolvido ao longo de décadas pelo Órgão Subsidiário Permanente de Assessoramento Técnico e Científico (SBSTA) da Convenção Quadro das Nações Unidas para a Mudança do Clima (UNFCCC) possibilitou a construção conceitual de REDD+. Este Órgão Subsidiário, que se reúne periodicamente, é o responsável por assessorar a Convenção com informações e conselhos oportunos sobre questões científicas e tecnológicas, desempenhando a função de conexão entre as informações científicas fornecidas por fontes especializadas, como o Painel Intergovernamental em Mudança do Clima (IPCC), por um lado, e as necessidades orientadas por políticas da COP, por outro lado.

Assim, o SBSTA trabalha em estreita colaboração com o IPCC, às vezes solicitando informações ou relatórios específicos, assim como colaborando com outras organizações internacionais relevantes que compartilham o objetivo comum da busca do desenvolvimento sustentável.

As contribuições do SBSTA e do IPCC são idôneas e internacionalmente reconhecidas pelos países signatários da UNFCCC. O IPCC congrega cientistas organizados em uma estrutura que inclui uma Plenária, Diretoria, Comitê Executivo e Grupos de Trabalho, que contam com a colaboração de cientistas de diversas áreas do conhecimento. Atualmente a Diretoria do IPCC é presidida por Jim Skea, professor do Imperial College de London desde 2009, com pesquisas nas áreas de energia, mudança do clima e inovação tecnológica. A produção científica e as

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

funções e cargos de relevância científica do Professor Skea podem ser explorados na rede mundial de computadores. O IPCC possui 3 vice-presidentes e 8 Vice-presidentes de Grupos de Trabalho. Os cientistas brasileiros Gylvan Meira Filho, Thelma Krug e Suzana Kahn Ribeiro integraram a estrutura do IPCC. Atualmente Thelma Krug exerce a função de Vice-Presidente.

Assim, o programa REDD+ passou a ser reconhecido pelas Partes Signatárias da Convenção como mecanismo necessário para que coletivamente, os países em desenvolvimento possam desacelerar, interromper e reverter a perda de cobertura florestal e de carbono. Ato contínuo, o mecanismo REDD+ fornece uma estrutura holística para a ação climática no setor florestal, contribuindo para: a) a redução de emissões provenientes do desmatamento; b) a redução de emissões provenientes da degradação florestal; c) a conservação de estoques de carbono florestal; d) o manejo florestal sustentável de florestas; e e) o aumento dos estoques de carbono florestal.

Destaca-se que REDD+ foi formalmente aprovado como um mecanismo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) durante a 16ª Conferência das Partes (COP16), realizada em Cancún, México, em 2010. Na COP16, os Acordos de Cancún reconheceram oficialmente o mecanismo REDD+ e estabeleceram as bases para sua implementação, incluindo diretrizes e salvaguardas para garantir que as atividades de REDD+ sejam realizadas de forma eficaz e equitativa. Desde o referido ano, os estados da Amazônia, incluindo o Estado do Amazonas, têm se debruçado em atender os requerimentos estabelecidos para acessar o financiamento climático que lhe permita fortalecer a sua capacidade operacional para o combate ao desmatamento, que no caso da Amazônia tem dois pilares de ação: (1) o comando e controle e (2) a promoção de uma nova economia de base florestal que seja justa e equitativa, possibilitando o desenvolvimento socioeconômico da sua população, principalmente dos grupos mais vulneráveis.

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Uma das limitações enfrentadas para acesso ao financiamento climático tem sido a informação incompleta sobre REDD+ e a criação de obstáculos para que o financiamento climático cumpra de fato o seu objetivo. REDD+ pode ser considerado um mecanismo transitório no sentido de que é projetado para facilitar a transição das práticas atuais que contribuem para o desmatamento e a degradação florestal para práticas de uso da terra mais sustentáveis.

O instrumento REDD+ serve como um passo temporário, mas crucial, no esforço mais amplo para alcançar o desenvolvimento sustentável a longo prazo e os objetivos de mitigação das mudanças climáticas. A natureza transitória do REDD+ reside em seu papel como um catalisador para a mudança, fornecendo o suporte financeiro e técnico necessário para implementar práticas sustentáveis. Com o tempo, à medida que os países desenvolvem suas capacidades e integram a gestão florestal sustentável em suas políticas nacionais, a dependência de mecanismos como o REDD+ pode diminuir, abrindo caminho para soluções perenes.

A Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+ constitui conjunto de incentivos econômicos que visa reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) provenientes do desmatamento e da degradação florestal, sendo a proposta do sistema recompensar financeiramente países em desenvolvimento, tais como o Brasil, por seus resultados relacionados à recuperação e conservação de suas florestas.

Tal programa foi melhor desenvolvido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) em 2013, e, desde 2019, tem dado saltos robustos rumo a sua efetiva implementação no Amazonas. De lá para cá, o Estado atuou na construção do arcabouço legal para viabilizar a implementação do mercado de carbono.

Desta forma, o Amazonas é o primeiro estado do Brasil a ter sistema misto de REDD+, havendo tanto Sistema Jurisdicional de REDD+, focado na

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

comercialização de créditos históricos, provenientes de resultados de diminuição do desmatamento entre 2006 e 2015, como Sistema para implementar projetos de REDD+ em áreas de Unidade de Conservação (UC).

## **II.II – DA EFICÁCIA E IMPACTO DOS PROJETOS DE REDD+ NO AMAZONAS**

Atualmente, os projetos REDD+ são validados e verificados por padrões reconhecidos internacionalmente, como o VCS (Verified Carbon Standard) e o CCB (Climate, Community & Biodiversity Standards). Esses padrões garantem que as reduções de emissões de carbono são reais, adicionais e verificáveis. Ao longo do tempo, resultados específicos e os volumes de créditos de carbono vendidos podem variar, conforme os projetos passam pelas auditorias regulares e verificações.

A eficácia e o impacto dos projetos REDD+ podem ser influenciados por vários fatores que afetam tanto a capacidade de reduzir as emissões de carbono quanto a sustentabilidade dos benefícios sociais e ambientais. A qualidade da implementação do projeto, como o planejamento sólido que inclui a definição clara de objetivos, a escolha das áreas a serem protegidas, e o desenvolvimento de estratégias de manejo sustentável e alocação de recursos financeiros.

No contexto ambiental e biológico como as características da área e a vulnerabilidade a fatores externos como mudanças climáticas, atividades ilegais (como o desmatamento ou mineração) e eventos naturais (como incêndios) podem impactar a eficácia do projeto.

Ressalta-se o engajamento e participação das comunidades locais, com a inclusão e a participação ativa das comunidades locais, evitando conflitos, resistência e falhas na implementação. Além de oferecer benefícios diretos para as comunidades, como alternativas econômicas sustentáveis. Ressalta-se também que para implementação bem-sucedida é fundamental a capacitação das comunidades locais e das partes interessadas sobre práticas sustentáveis e a transferência de tecnologias e conhecimentos técnicos para o manejo sustentável.

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

Destaca-se também papel fundamental a governança e estrutura institucional, em que haja gestão e supervisão para gerenciar o projeto, garantir transparência, combater a corrupção e cumprir Regras e Regulamentos. Além disso, o valor dos créditos de carbono no mercado voluntário ou regulado pode influenciar a viabilidade financeira dos projetos REDD+, assim como a existência de mercado ativo para compra e venda de créditos de carbono gerando receita e garantindo a continuidade dos projetos.

**II.III – DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS E ENTIDADE PRIVADA DESENVOLVEDORA DE PROJETO REDD+**

Em relação ao objeto desta consulta, isto é, a análise jurídica da viabilidade de celebração de contrato para elaboração e implementação de projeto de REDD+ Parque Estadual do Sucunduri, é necessário antes alguns apontamentos que fortalecerão a governança e a sustentabilidade do futuro projeto REDD+, notadamente mediante o engajamento e participação ativa das comunidades locais.

Não restam dúvida quanto à possibilidade de celebração do projeto REDD+ no Parque Estadual do Sucunduri, uma vez que se trata de unidade de conservação de proteção integral cuja titularidade originária pelos créditos de carbono é, propriamente, do Estado do Amazonas, como se infere do artigo 43, inciso II, da Lei n. 15.042/2024, a saber:

Art. 43. A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE, que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:

(...)

**[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]**

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

II - a titularidade originária dos Estados e do Distrito Federal sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e distritais, ressalvado o disposto no inciso VI deste *caput*, e nos demais imóveis estaduais e distritais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Estados ou do Distrito Federal, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

Ainda, a implementação do projeto REDD+ no Parque Estadual do Sucunduri teve manifestação favorável pelo Departamento de Mudanças Climáticas e Gestão de Unidades de Conservação (DEMUC), atendendo aos critérios técnicos, legais, ambientais e participativos, podendo avançar para sua fase de elaboração e posterior execução.

Porém, não obstante se trate de parque estadual, unidade de conservação de proteção integral, na qual não há comunitário morador, é certo que existe a utilização, ainda que indireta, para uso tradicional e de acordo com o plano de gestão da unidade.

Assim, por cautela, antes da celebração do contrato definitivo, que constará com todas as cláusulas necessárias e tecnicamente adequadas à celebração definitiva contratual, é o caso de se promover a uma efetiva avaliação e apresentação às comunidades e lideranças tradicionais que participam da efetiva proteção do parque estadual, cabendo ao Estado a supervisão e cooperação para que o parceiro particular a proceda à conjugação de recursos técnicos para a elaboração do plano de trabalho de projeto de conservação na modalidade de REDD+ (Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa por meio da Redução do Desmatamento e da Degradação e Promoção da Conservação, Manejo Florestal Sustentável, Manutenção e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal Medido) e, ato contínuo, garanta o exercício de cidadania ativa por parte do Conselho Gestor

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

Consultivo do Mosaico do Apuí, PAREST do Sucunduri.

Com efeito, após a conclusão do plano de trabalho do projeto de conservação na modalidade de REDD+, e respectiva anuência pelo Estado do Amazonas, caberá ao Parceiro Privado, em cooperação com a SEMA, apresentar resumo simplificado, em linguagem culturalmente adequada e acessível, do referido plano, do qual se sugere abordar as etapas, os objetivos, cronograma estimado e, também, os resultados esperados do projeto, a fim de que o Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí, PAREST do Sucunduri, do qual integram e participam lideranças tradicionais, possa efetivamente se manifestar quanto ao plano apresentado, podendo solicitar esclarecimentos e sugerir mudanças no plano de trabalho, as quais deverão ser apreciadas pelo Particular e pelo Estado do Amazonas.

Assim, após a anuência pelo Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí, PAREST do Sucunduri quanto ao plano de trabalho de projeto de conservação na modalidade de REDD+, o agente executor ambiental e o Estado do Amazonas poderão celebrar o contrato definitivo, o qual observará as disposições da legislação aplicável e necessariamente incidente no contrato definitivo.

Portanto, a celebração de eventual ajuste deve se limitar aos aspectos acima, a fim de dar maior efetividade à governança e participação social, de modo a garantir efetivo exercício de cidadania.

Noutro giro, registra-se que se deve consignar no ajuste preliminar e no eventual contrato definitivo a existência da Ação Civil Pública 0101301-38.2025.8.04.1000, ajuizada pelo Estado do Amazonas em face da Associação dos Produtores Rurais do Sul do Amazonas – Associação Sempre Verde, na qual se deferiu tutela antecipada para suspender os efeitos do Termo de

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

Concessão de Direito Real (CDRU) de Uso n.º 023/2018, celebrado entre a antiga Secretaria de Política Fundiária e a Associação dos Produtores Rurais do Sul do Amazonas – Associação Sempre Verde, destacando-se que a SEMA também não reconhece a validade da CDRU n.º 023/2018 e vem promovendo, por meio da PGE-AM, os atos necessários para a anulação do referido termo, notadamente por não existir anuência da SEMA para o referido título e por ser vedada a emissão de CDRU em área de parque estadual, unidade de proteção integral.

O cerne da previsão da evicção é excluir qualquer responsabilidade do Estado do Amazonas, por evicção, advinda do reconhecimento judicial, por decisão transitada em julgado, da validade do Termo de Concessão de Direito Real (CDRU) de Uso n.º 023/2018, nos termos do art. 448 do Código Civil.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista ambiental, opino pela constitucionalidade e legalidade da celebração de ajuste contratual de caráter preliminar, a fim de permitir a elaboração de plano de trabalho do projeto de conservação na modalidade de REDD+, que deverá ser aprovado pela SEMA e submetido ao Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí, PAREST do Sucunduri, com participação das lideranças comunitários, de modo simplificado, em linguagem culturalmente adequada, a fim de permitir, antes da celebração do eventual contrato definitivo, a compreensão por parte dos comunitários, que poderão solicitar esclarecimentos e sugerir mudanças no plano de trabalho, devendo ser observadas as considerações da fundamentação deste parecer.

Encaminhe-se minuta de ajuste preliminar ao contrato definitivo como modelo a ser integralizado nas partes destacadas pela SEMA.

Registra-se que a minuta de contrato definitivo deverá ser avaliada e, se

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

o caso, elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado, em razão de se tratar de assunto de alta complexidade jurídica, momento em que serão inseridas as cláusulas obrigatórias e outras que se fizerem necessárias à celebração da avença.

**É o parecer.**

Devolvam-se os autos ao consulente.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado.

**Procuradoria do Meio Ambiente/PGE-AM, em Manaus, 05 de junho de 2025.**

**JOSÉ GEBRAN BATOKI CHAD**  
Procurador do Estado, Chefe da PMA-PGE/AM  
OAB/AM N° A2.069

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JOSE GEBRAN BATOKI CHAD:43745041844.

[Endereço Fone/Fax da Procuradoria]

[Nosso Número]



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**

**AJUSTE PRELIMINAR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA Nº**  
**██████████/2025**

**TERMO DE AJUSTE PRELIMINAR DE**  
**CONTRATO DE PARCERIA Nº**  
**██████████/2025, CELEBRADO ENTRE O**  
**ESTADO DO AMAZONAS, POR**  
**INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE**  
**ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA,**  
**E A PARCEIRA FUTURE CARBON**  
**HOLDING S.A., NA FORMA ABAIXO:**

**Processo Administrativo SIGED nº 01.01.030101.003460/2025-31.**

Aos 05 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (05/06/2025), nesta cidade de Manaus, na sede da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, situada na Avenida Mário Ypiranga, nº 3280, Parque Dez de Novembro, o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA**, desconcentração da Administração Direta do Estado do Amazonas, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 05.562.326/0001-26, instituída pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente, **EDUARDO COSTA TAVEIRA**, nomeado pelo Decreto Governamental de 02 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas – DOE/AM, edição de nº 34.896, página 04, brasileiro, casado, cientista social, portador da cédula de identidade nº 12999474 SSP/AM e do CPF nº 601.314.622-53, residente e domiciliado na Rua 15, Vila Verde, Quadra nº 12, Casa nº 08, Santo Agostinho, CEP 69036-800, Manaus/AM, e, do outro lado, a empresa **FUTURE CARBON HOLDING S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 43.688.286/0001-52, com sede na Avenida Brig. Faria Lima, nº 1572, Sala 1022, Jardim Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01451-917, doravante denominada **PROPONENTE PARCEIRO PRIVADO**, representada neste ato por seu procurador THIAGO DE AVILA OTHERO, brasileiro, casado, biólogo, portador da carteira de identidade nº 1083504462, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 997.251.260-68, residente e domiciliado em Rua

meioambiente.am.gov.br  
 instagram: @semaamazonas  
 youtube.com/semaamazonas  
 facebook.com/sema.amazonas

protocolo@sema.am.gov.br  
 Fone:(92) 3659-1822  
 Av. Mário Ypiranga, 3280 –  
 Parque 10 – Manaus/AM  
 CEP: 69050-030

 Secretaria do  
**Meio Ambiente**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
 Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**

João de Castro, 705, casa 46, Divineia, Aquiraz, CE, Brasil, CEP 61700-000, na presença das testemunhas nominadas ao final do contrato, assinam o presente **CONTRATO DE PARCERIA**, de acordo com a Minuta Padrão aprovada pela PGE, que se regerá pelas normas da Lei Estadual nº 4.266/2015, do Decreto Estadual nº 44.968/2021, do Decreto Estadual nº 40.768/2019, da Lei Federal nº 15.042/2024, da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.133/2023, das demais legislações correlatas, no que lhe for aplicável, e pelas cláusulas e condições seguintes:

**CONSIDERANDO QUE:**

I. O resultado definitivo da seleção da proposta de projeto de conservação na modalidade de REDD+ (“Projeto”) apresentado pelo Proponente Parceiro Privado para o Parque Estadual (PAREST) do Sucunduri, Município de Apuí.

II. A entrega pelo Proponente Parceiro Privado à SEMA/AM dos documentos exigidos pelo item 13.1 do Edital de Chamamento Público nº 002/2023.

III. Na data de 13 de maio de 2025 realizou-se consulta perante o Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí, notadamente sobre o Parque Estadual do Sucunduri, Município de Apuí, no qual foi apresentada a proposta do projeto REDD+ do Parque Estadual do Sucunduri, restando constatado a inexistência de morador tradicional na área do Parque, assim como foi aprovado a celebração de parceria pelo Estado do Amazonas com a empresa FUTURE CARBON HOLDING S.A. para o desenvolvimento de projeto REDD+ na unidade.

IV. O projeto de REDD+ do Parque Estadual do Sucunduri, Município de Apuí, envolve a certificação de ativos ambientais associados ao desmatamento e degradação florestal nos limites da área do projeto e que para o desenvolvimento do projeto são necessários o cumprimento de algumas etapas decorrentes da metodologia, como a consulta prévia às comunidades, elaboração do projeto, validação, registro e implementação, elaboração dos relatórios de monitoramento de monitoramento e os ciclos de verificação, tanto para a metodologia de geração dos ativos ambientais quanto a metodologia de benefícios socioambientais.

V. O Proponente Parceiro Privado durante a elaboração e implementação do projeto de REDD+ será responsável, juntamente com SEMA, pelo



desenvolvimento da consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada, nos termos da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e demais protocolos comunitários, junto aos povos e comunidades tradicionais, agricultores e empreendedores familiares rurais, observadas as peculiaridades e os requisitos normativos e culturais para o intermédio da consulta junto aos povos e comunidades tradicionais, ao longo do projeto, adequando-o quando necessário, conforme item 13.2 do Edital de Chamamento Público nº 002/2023.

VI. O Proponente Parceiro Privado será responsável pelo desenvolvimento do Projeto REDD+ do do Parque Estadual do Sucunduri, Município de Apuí, e pela comercialização dos ativos ambientais gerados pelo Projeto, com a anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação.

VII. Após a aprovação da proposta do projeto pela Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 002/2023 e a realização da consulta ao Conselho Gestor Deliberativo e/ou Consultivo e às demais lideranças da unidade de conservação na área de desenvolvimento e implementação do Projeto de REDD+, o Proponente Parceiro Privado celebrará parceria junto à SEMA, desenvolvendo as consultas prévias, livres e informadas com os beneficiários ao longo do projeto, adequando-o quando necessário, nos termos da Convenção 169 da OIT, conforme item 13.2 do Edital de Chamamento Público nº 002/2023.

VIII. As consultas deverão ser comprovadas por meio de ata de reunião e listas de presença nas comunidades abrangidas pelo projeto, conforme item 13.2.1 do Edital de Chamamento Público nº 002/2023.

IX. O detalhamento dos custos indiretos da proposta do Proponente Parceiro Privado constará em anexo ao plano de trabalho a ser desenvolvido e renovado, periodicamente, para o início do projeto REDD+, devendo haver acompanhamento e aprovação pela SEMA.

**RESOLVEM AS PARTES** celebrar o presente Ajuste Preliminar ao Contrato de Parceria o qual será regido pelos termos e condições que seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

1. Aplicam-se a este Ajuste Preliminar ao Contrato:

meioambiente.am.gov.br  
instagram: @semaamazonas  
youtube.com/semaamazonas  
facebook.com/sema.amazonas

protocolo@sema.am.gov.br  
Fone:(92) 3659-1822  
Av. Mário Ypiranga, 3280 –  
Parque 10 – Manaus/AM  
CEP: 69050-030

 Secretaria do  
**Meio Ambiente**



- 1.1. Lei Estadual nº 4.266/2015.
- 1.2. Decreto Estadual nº 44.968, de 09 de dezembro de 2021.
- 1.3. Constituição Federal de 1988.
- 1.4. A Lei Federal nº 15.042/2024.
- 1.5. Subsidiariamente, se e naquilo que couber, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 8.987/1995 e a Lei Federal nº 11.079/2004, desde que o presente Ajuste não tenha disciplinado o tema de maneira específica e/ou exaustiva.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – CONCEITOS**

2. Para fins de interpretação do presente instrumento Preliminar de Parceria para Desenvolvimento de Projeto de Créditos de Carbono Verificados e de posteriores entendimento entre as partes, além do Projeto de REDD+ a ser desenvolvido, serão considerados os conceitos e definições estabelecidos na legislação aplicável (Cláusula Primeira), além dos conceitos previstos abaixo, que deverão complementar as definições estabelecidas em lei:

2.1. Área do Projeto: área com cobertura florestal que atende a um conjunto de critérios estabelecido pelo padrão de certificação e pela metodologia aplicada ao Projeto, delimitando os limites geográficos do Projeto, bem como indicando a porção do território na qual a ocorrerá a mensuração das reduções de emissões do projeto.

2.2. Buffer: volume de créditos de carbono retido no Registro que é liberado com a verificação posterior àquela que deu origem à retenção, desde que determinados parâmetros técnicos sejam atingidos, como a não ocorrência de eventos de perda de estoque de carbono por desmatamento ou degradação e a redução do risco de não permanência do projeto.

2.3. CO<sub>2</sub>: Dióxido de Carbono, gás causador do efeito estufa formado por duas moléculas de Oxigênio e uma molécula de Carbono.

2.4. Consentimento Livre, Prévio e Informado: o direito das comunidades interessadas de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu



próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, participando na formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente, por meio de um processo transparente.

2.4.1. Considera-se “Livre” o consentimento que não tenha coerção, intimidação, manipulação, ameaça e suborno.

2.4.2. Considera-se “Prévio” o consentimento realizado com antecedência suficiente a qualquer autorização ou início das atividades e respeitando os prazos necessários dos seus processos de tomada de decisão.

2.4.3. Considera-se “Informado” o consentimento no qual a informação fornecida abrange os seguintes aspectos:

2.4.3.1. A natureza, tamanho, ritmo, reversibilidade e alcance de qualquer projeto ou atividade proposta;

2.4.3.2. O(s) motivo(s) ou propósito(s) do projeto e/ou atividade;

2.4.3.3. A duração do Projeto;

2.4.3.4. A localização da área da proposta do projeto;

2.4.3.5. Uma avaliação preliminar do provável impacto econômico, social, cultural e ambiental, incluindo riscos potenciais e compartilhamento justo e equitativo dos benefícios em um contexto que respeite o princípio da precaução;

2.4.3.6. Pessoas envolvidas na execução do projeto proposto (incluindo povos indígenas, empregados do setor privado, instituições de pesquisa, funcionários governamentais e outros);

2.4.3.7. Procedimentos que o projeto pode implicar.

2.5. Data de início do Projeto: data na qual se iniciam as atividades técnicas e de gestão do projeto, ocorrendo após a assinatura do contrato.



2.6. Data de início do período creditício: data ajustada de acordo com as definições da Metodologia, para que o projeto passa a gerar ativos ambientais, ressaltando-se que o início do período creditício deve observar necessariamente a data da assinatura do Contrato e de início do Projeto REDD+.

2.7. Documento de Concepção do Projeto (DCP): instrumento elaborado de acordo com o padrão de certificação e com a(s) metodologia(s) adotada(s), que conterà todas as informações relevantes ao Projeto e será submetido à validação.

2.8. Estrutura Jurisdicional: Conjunto de provisões que garantem a integração confiável e aumento das atividades de REDD+ em nível nacional.

2.9. Consulta Global de Stakeholders (Global Stakeholders Consultation – GSC): período de tempo no qual o DCP e outros documentos relevantes ficam disponíveis na página da internet do padrão de certificação para que qualquer pessoa possa enviar dúvidas, críticas e comentários, variando-se os procedimentos para GSC a depender do padrão de certificação aplicado.

2.10. redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido (REDD+): o mecanismo internacional que viabiliza o pagamento por resultados de conservação florestal e o desenvolvimento de Projetos de redução e captação de carbono a partir da preservação de florestas nativas.

2.11. Gases do Efeito Estufa (GEEs): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>), óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.

2.12. Metodologia: método desenvolvido por uma instituição especializada em Projetos de crédito de carbono, utilizado para a definição do escopo e limites



do projeto, bem como para o estabelecimento dos cálculos das reduções ou remoções de GEE e para a definição dos planos de monitoramento.

2.13. Crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas pela legislação nacional e estadual -, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção, nos termos da Lei n. 15.042/2024, de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

2.14. Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou as fontes reguladas.

2.15. Outros ativos ambientais: ativos como crédito de biodiversidade, água ou outros que venham a surgir no mercado de ativos ambientais para sua comercialização nacional e internacional e que sejam gerados no Projeto, observados os limites do Edital de Chamamento Público nº 02/2023, da Proposta vencedora e deste Contrato.

2.16. Cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões (CBE) ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) detido por operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

2.17. Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE.



2.18. Certificador de projetos ou programas de crédito de carbono: entidade detentora de metodologias de certificação de crédito de carbono que verifica a aplicação dessas metodologias, dispondo de critérios de monitoramento, relato e verificação para projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE.

2.19. Desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE: pessoa jurídica, admitida a pluralidade, que implementa, com base em uma metodologia, por meio de custeio, prestação de assistência técnica ou de outra maneira, projeto de geração de crédito de carbono ou CRVE, em associação com seu gerador nos casos em que o desenvolvedor e o gerador sejam distintos.

2.20. Período creditício: período de tempo durante o qual as reduções ou remoções de emissões de GEE geradas pelo projeto são elegíveis para emissão de créditos de carbono, segundo os critérios do padrão de certificação.

2.21. Project Idea Note (PIN): documento contendo as primeiras informações gerais sobre o Projeto e sua elegibilidade para o Mercado Voluntário.

2.22. Mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE voluntariamente estabelecidas entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de GEE, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões.

2.23. Projeto: Projeto de Redução de Emissão de Desmatamento e Degradação (REDD+) a ser desenvolvido na Área do Projeto.

2.24. Proponente de Projeto: Agente executor de serviços ambientais habilitado, que tem controle e responsabilidade pelo projeto, de forma individual.

2.25. Proposta: documento formal submetido pela Proponente nos termos do Edital de Chamamento Público nº 02/2023 – SEMA, manifestando a sua vontade em celebrar parceria com a Administração Pública, a partir da descrição detalhada das atividades que serão desenvolvidas, juntamente com os termos e condições propostos para a sua execução, sendo documento



integrante do Contrato e complementar para a interpretação das cláusulas contratuais.

2.26. Prova de direito: documentos que demonstram o direito de um indivíduo ou organização a toda e qualquer redução ou remoção de GEE gerado pelo projeto durante o período creditício ou parte deste.

2.27. Relatório de Monitoramento: documento que obedecerá aos parâmetros e requisitos determinados pelo padrão de certificação e pela metodologia aplicados ao Projeto, conforme estabelecido no DCP, para reporte dos dados utilizados na mensuração da efetiva quantidade de redução ou remoção de GEEs decorrentes das atividades do Projeto durante um período específico de tempo.

2.28. Risco de não permanência: riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior de que os estoques de carbono armazenados na Área do Projeto, e que são contabilizados na determinação da redução de emissões do Projeto, sejam emitidos para a atmosfera.

2.29. Standard de cobenefícios: padrão de certificação desenvolvido por instituição especializada para aplicação em Projetos de geração créditos de carbono, por meio dos quais são avaliados critérios sociais e ambientais além dos já exigidos pelo padrão de certificação original, de forma a possibilitar a quantificação de cobenefícios socioambientais vinculados aos projetos de carbono, sendo considerados como “premium” os Projetos que aplicam Standard de cobenefícios, por terem atributos adicionais de qualidade, como impacto socioambiental positivo e mensurável.

2.30. Standard: padrão de certificação desenvolvido por uma instituição especializada em Projetos de créditos de carbono, estabelecendo requisitos gerais para a concepção de projetos de créditos de carbono, bem como definindo o conjunto de processos necessários para que os Projetos possam ser aprovados e para que créditos de carbono possam ser gerados.

2.31. Titularidade: direitos consuetudinários estatutários e legítimos de posse, uso, acesso, gestão de terras, territórios e recursos existentes na área do projeto.



2.32. Validação: avaliação independente do projeto por uma VVB que determina se o projeto está em conformidade com as regras do Standard e avalia a razoabilidade das suposições, limitações e métodos que apoiam uma afirmação sobre o resultado de atividades futuras.

2.33. Verificação: avaliação independente *ex post* periódica por uma VVB quanto às reduções e remoções de GEE que ocorreram como resultado do projeto durante o período de monitoramento, sendo a avaliação baseada em dados e informações históricas para determinar se a reivindicação é materialmente correta e está em conformidade com os requisitos especificados pelo Standard.

2.34. VVB: Entidade Validadora, ou Verificadora, acreditada no Standard, para realizar a auditoria de terceira parte do DCP e/ou dos Relatórios de Monitoramento e demais relatórios e cobenefícios socioambientais, de acordo com o Standard e a metodologia aplicável.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – ÁREA DO PROJETO**

3.1. Considera-se “Área do Projeto” a área do Parque Estadual do Sucunduri, Município de Apuí, unidade de conservação de proteção integral com 808.312 ha, criado pelo Decreto 24.810 de 21/01/2005.

### **CLÁUSULA QUARTA – OBJETO**

4.1 O presente ajuste preliminar ao contrato de parceria tem por objeto, exclusivamente, a conjugação de recursos técnicos dos partícipes para a elaboração do plano de trabalho de projeto de conservação na modalidade de REDD+ (Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa por meio da Redução do Desmatamento e da Degradação e Promoção da Conservação, Manejo Florestal Sustentável, Manutenção e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal Medido) no Parque Estadual do Sucunduri, Município de Apuí.

4.2. É parte integrante ao presente ajuste preliminar ao contrato o Edital de Chamamento Público nº 002/2023 da SEMA/AM e a Proposta apresentada pelo Parceiro Privado para o Parque Estadual do Sucunduri, Município de Apuí, unidade de conservação de proteção integral com 808.312 ha, criado pelo Decreto 24.810 de 21/01/2005.



4.3. Após a conclusão do plano de trabalho do projeto de conservação na modalidade de REDD+, e respectiva anuência pelo Estado do Amazonas, o Proponente Parceiro Privado, em cooperação com a SEMA, apresentará o resumo simplificado, em linguagem culturalmente adequada, do plano, do qual constará as etapas, objetivos, cronograma estimado e resultados esperados do projeto ao Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí – Parque Estadual do Sucunduri – que se manifestará quanto ao plano apresentado, podendo solicitar esclarecimentos e sugerir mudanças no plano de trabalho, as quais serão apreciadas pelas Partes contratantes.

4.4. Após a anuência pelo Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí, relativamente acerca do Parque Estadual do Sucunduri, quanto ao plano de trabalho de projeto de conservação na modalidade de REDD+, as Partes celebrarão o contrato definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual observará as disposições da legislação aplicável constante da Cláusula Primeira.

4.5. O Projeto objeto do presente Contrato será conduzido em conformidade com os dispositivos da Lei Estadual nº 4.266/2015, do Decreto Estadual nº 44.968, de 09 de dezembro de 2021, e da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SBCE, bem como com as normas infralegais que venham a regulamentá-la, adaptando-se os Planos de Trabalho e Gestão do Projeto, assim como emitindo-se termos aditivos, se necessário, para atendimento do regramento correlato.

4.6. O Proponente Parceiro Privado compromete-se a promover a integração do Projeto ao SBCE, observada prévia anuência da SEMA.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES:** As partes são responsáveis:

### **5.1. ESTADO DO AMAZONAS:**

5.1.1. Fiscalizar o objeto deste Ajuste Preliminar.

5.1.2. Fiscalizar o cumprimento dos deveres do Proponente Parceiro Privado.



5.1.3. Tutelar o meio ambiente da área do projeto, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a prevenção e reparação de danos ambientais.

5.1.4. Respeitar o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, de modo a permitir a atuação concomitante dos Sistemas Estadual e Nacional.

5.1.5. Apreciar o plano de trabalho de projeto de conservação na modalidade de REDD+.

5.1.6. Cooperar com o Proponente Parceiro Privado no agendamento, divulgação e apresentação do resumo simplificado, em linguagem culturalmente adequada, do plano de trabalho de projeto de conservação na modalidade de REDD+ ao Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí – Parque Estadual do Sucunduri.

5.1.7. Após a anuência pelo Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí, Parque Estadual do Sucunduri, quanto ao plano de trabalho de projeto de conservação na modalidade de REDD+, celebrar o contrato definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual observará as disposições da legislação aplicável constantes da Cláusula Primeira.

## **5.2. PARCEIRO PRIVADO:**

5.2.1. Seguir o Sistema Estadual de REDD+.

5.2.2. Respeitar o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa, de modo a permitir a atuação concomitante dos Sistemas Estadual e Nacional.

5.2.3. Elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste instrumento, o plano de trabalho de projeto de conservação na modalidade de REDD+ (Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa por meio da Redução do Desmatamento e da Degradação e Promoção da Conservação, Manejo Florestal Sustentável, Manutenção e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal Medido) no Parque Estadual do Sucunduri.



5.2.4. Após a conclusão do plano de trabalho de projeto de conservação na modalidade de REDD+, e respectiva anuência da SEMA, apresentar o resumo simplificado, em linguagem culturalmente adequada, do plano, do qual constará as etapas, objetivos, cronograma estimado e resultados esperados do projeto ao Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí – Parque Estadual do Sucunduri – que se manifestará quanto ao plano apresentado, podendo solicitar esclarecimentos e sugerir mudanças no plano de trabalho, as quais serão apreciadas pelas Partes contratantes.

5.2.5. Após a anuência pelo Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí – Parque Estadual do Sucunduri – quanto ao plano de trabalho de projeto de conservação na modalidade de REDD+, celebrar o contrato definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual observará as disposições da legislação aplicável constante da Cláusula Primeira.

5.2.6. Custear as despesas para a apresentação do resumo simplificado do plano de trabalho do projeto de conservação na modalidade de REDD+ ao Conselho Gestor Consultivo do Mosaico do Apuí – Parque Estadual do Sucunduri – inclusive quanto ao deslocamento, estadia e outras congêneres dos integrantes do Conselho e do órgão gestor.

## **CLÁUSULA SEXTA – PRAZO**

6.1. O Ajuste Preliminar ao Contrato terá o prazo de 6 (seis) meses.

6.2. O prazo estipulado acima poderá ser prorrogado, mediante justificativa e termo aditivo, desde que não haja prejuízo ao Estado do Amazonas.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS**

7.1. É vedado às partes utilizar nos empreendimentos resultantes deste Ajuste Preliminar de Contrato de Parceria, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**



8.1. Este Contrato vigorará a partir da data da sua publicação, podendo ser prorrogado mediante solicitação do Proponente Parceiro Privado, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao ESTADO DO AMAZONAS, antes do termo final inicialmente previsto, observada a Cláusula Sexta.

8.2. A prorrogação dependerá de decisão do gestor da SEMA que ateste a existência de interesse público e de vantajosidade na manutenção do ajuste.

## **CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO**

9.1. O presente Ajuste Preliminar de Contrato de Parceria será publicado, sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, a ser providenciado pelo Estado do Amazonas até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

9.2. Incumbirá ao ESTADO DO AMAZONAS divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO**

10.1. Os conflitos e divergências que se originarem deste Ajuste, não solucionados pela via administrativa, incluída a mediação a ser desempenhada pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, serão submetidos ao foro da Comarca de Manaus, que para tanto fica eleito.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **11.1. Integridade e Anticorrupção.**

11.1.1. As Partes atenderão ao previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/2020), o que inclui o tratamento de dados pessoais.

11.1.2. As Partes obrigam-se a observar, cumprir e/ou fazer cumprir, por si, suas afiliadas (controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum), representantes (sócios, administradores, diretores e membros dos conselhos, prepostos), empregados e agentes, as leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente Contrato, em especial a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), a Lei de Combate à Lavagem de Ativos (Lei n.º 9.613/1998),



a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), e seus regulamentos, FCPA/USA, *UK Bribery Act*, e tratados e acordos internacionais que se refiram ao tema (em conjunto denominadas "Regras Anticorrupção e Antitruste") e da Política Anticorrupção do Parceiro Privado, sob pena de rescisão motivada imediata, independente de notificação prévia e sem ônus ou penalidades para a Parte inocente.

11.1.3. As Partes não adotam práticas de trabalho ilegal e, especialmente, declara que não admite em suas atividades práticas que configurem discriminação de qualquer ordem e não conta com mão de obra que caracterize trabalho infantil e nem trabalho escravo, conforme previsões da Constituição Federal, CLT, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação esparsa.

**11.2. Eventuais atrasos na execução do objeto do Contrato.** O Proponente Parceiro Privado não será responsável por atrasos no desenvolvimento do Projeto, em qualquer das suas etapas, que tenham sido causados exclusivamente pelo Estado.

11.2.1. o Proponente Parceiro Privado será responsável por atrasos causados por suas ações ou omissões, podendo sua proposta ser eliminada, bem como responsabilizado nas esferas cível, penal e administrativa, se o caso.

**11.3. Alterações.** Qualquer alteração deste Ajuste somente produzirá efeitos se realizada por escrito, por meio apostilamento ou termo aditivo, conforme o caso, assinado pelas Partes e por quem tenha poderes para fazê-lo.

**11.4. Cessão.** O Proponente Parceiro Privado não poderá ceder ou transferir quaisquer de seus direitos e obrigações previstos neste Ajuste sem o prévio e expresse consentimento do Estado do Amazonas, manifestado por escrito.

**11.5. Requerimento.** Por se tratar de Ajuste firmado com o Estado do Amazonas e considerando que a Área do Projeto a ser efetivada consiste em patrimônio público, fica o Proponente Parceiro Privado investido nos poderes de solicitação de informações e providências junto aos demais órgãos públicos que possuam interface e atribuições frente às eventuais demandas que porventura vierem a surgir durante o prazo de vigência do presente Contrato.

**11.6. Acesso à Área do Projeto.** O presente Ajuste permite o acesso da equipe do Parceiro Privado ou aqueles indicados por esta, mediante autorização prévia da SEMA, observado o regramento normativo para acesso.

**11.7. Notificações.** Todas as notificações e comunicações entre as Partes no âmbito deste Ajuste Preliminar deverão ser feitas por escrito e enviadas por carta registrada ou e-mail, sempre com aviso de recebimento, e serão



considerados entregues 1 (um) dia após o recebimento da confirmação de que a notificação ou comunicação foi entregue.

24.12.1. As notificações e comunicações no âmbito deste Ajuste serão encaminhadas para os endereços abaixo:

(i) Se para o **ESTADO DO AMAZONAS**:

[incluir nome do representante]

[incluir e-mail]

[incluir endereço para cartas]

(ii) Se para o **PROPONENTE PARCEIRO PRIVADO**:

THIAGO DE AVILA OTHERO

cintia.donato@futurecarbon.com.br; juridico@futurecarbon.com.br

Avenida Brig. Faria Lima, nº 1572, Sala 1022, Jardim Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01451-917

**11.8.** As Partes comprometem-se a comunicar à outra Parte qualquer mudança dos endereços físicos e/ou eletrônicos que constam na Cláusula acima.

**11.8. Boa-fé.** As Partes se obrigam a agir de boa-fé e a cooperar, integral e mutuamente, para que sejam satisfeitas as premissas e condições contidas neste Contrato Preliminar.

**11.9 Data do Ajuste.** Este Ajuste Preliminar é datado de 05 de junho de 2025, independentemente da data das assinaturas eletrônicas.

**11.10 Valor.** O valor estimado do presente Ajuste Preliminar é de R\$ [●] (● valor por extenso ●), equivalente ao valor global da Proposta Anexa, o qual será mantido no contrato definitivo, salvo justificativa do Proponente Parceiro Privado e anuência do Estado do Amazonas.

**11.11 Evicção.**

11.11.1. A Proponente Parceira Privada tem ciência da Ação Civil Pública n. 0101301-38.2025.8.04.1000, ajuizada pelo Estado do Amazonas, na qual se deferiu tutela antecipada para suspender os efeitos do Termo de Concessão de Direito Real (CDRU) de Uso n.º 023/2018, celebrado entre a antiga Secretaria de Política Fundiária e a Associação dos Produtores Rurais do Sul do Amazonas – Associação Sempre Verde, o qual a SEMA também não reconhece a validade e está promovendo os atos necessários para a anulação da CDRU n.º 023/2018, notadamente por não existir anuência da SEMA para o referido título e por ser vedada a emissão de CDRU em área de parque estadual, unidade de proteção integral.



11.11.2. Fica excluída qualquer responsabilidade do Estado do Amazonas, por evicção, advinda do reconhecimento judicial, por decisão transitada em julgado, da validade do Termo de Concessão de Direito Real (CDRU) de Uso n.º 023/2018, nos termos do art. 448 do Código Civil.

**11.12 Assinaturas.** E por estarem assim justas e contratadas, firmam as Partes o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor de forma eletrônica, na presença de duas testemunhas, para todos os efeitos legais, e reconhecem e concordam que este Ajuste Preliminar será assinado e aceito com o uso de assinaturas eletrônicas, inclusive pelas testemunhas, e que tais assinaturas serão juridicamente válidas e vinculantes na mesma medida que uma assinatura cursiva de cada Parte e/ou de seus representantes, nos termos da Lei aplicável e, em especial, do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001.

Manaus/AM, 05 de junho de 2025.

---

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO  
AMBIENTE – SEMA

---

**THIAGO DE AVILA OTHERO**  
FUTURE CARBON HOLDING S.A.

TESTEMUNHAS:

---

Nome:  
RG:  
CPF:

meioambiente.am.gov.br  
instagram: @semaamazonas  
youtube.com/semaamazonas  
facebook.com/sema.amazonas

protocolo@sema.am.gov.br  
Fone:(92) 3659-1822  
Av. Mário Ypiranga, 3280 –  
Parque 10 – Manaus/AM  
CEP: 69050-030

 Secretaria do  
**Meio Ambiente**



---

Nome:  
RG:  
CPF:

meioambiente.am.gov.br  
instagram: @semaamazonas  
youtube.com/semaamazonas  
facebook.com/sema.amazonas

protocolo@sema.am.gov.br  
Fone: (92) 3659-1822  
Av. Mário Ypiranga, 3280 –  
Parque 10 – Manaus/AM  
CEP: 69050-030

 Secretaria do  
**Meio Ambiente**



## **Anexo I – Proposta**

Proposta apresentada pela Proponente Parceiro Privado para a Unidade de Conservação Parque Estadual do Sucunduri, Município de Apuí, e homologada pela SEMA/AM.

meioambiente.am.gov.br  
instagram: @semaamazonas  
youtube.com/semaamazonas  
facebook.com/sema.amazonas

protocolo@sema.am.gov.br  
Fone: (92) 3659-1822  
Av. Mário Ypiranga, 3280 –  
Parque 10 – Manaus/AM  
CEP: 69050-030

 Secretaria do  
**Meio Ambiente**





*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2025.02.001527 – SAJ/PPIF/PGE**  
**INTERESSADO: FUTURE CARBON HOLDING S/A**  
**ASSUNTO: REDD+**

**DESPACHO**

Devolvam-se os autos ao consulente e, sem prejuízo, dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado.

**PMA - Procuradoria de Meio Ambiente, Manaus, 17 de junho**  
de 2025.

*(Assinatura digital)*

**JOSÉ GEBRAN BATOKI CHAD**

Procurador do Estado, Chefe da PMA

**Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM**  
2025.02.001527



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/45CA.07AB.F7A0.36F7/70F86631>  
Código verificador: **45CA.07AB.F7A0.36F7** CRC: **70F86631**